



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

## **PARECER JURÍDICO**

**Referente ao assunto:** licitação – Pregão ELETRÔNICO.

**Base Legal:** Lei Federal N.º 10.520/2002 e 8.666/93.

### **CONSULTA**

Trata-se de questão solicitada pelo **Sr. Pregoeiro**, que pede parecer quanto a minuta de edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 001-2/2022- PE-FME**.

#### **Situação de Fato**

A Secretaria Municipal de Educação de Porto de Moz, solicita a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar e serviço de Apoio Fluvial objetivando atender as necessidades de Locomoção dos Alunos Matriculados nas Escolas Públicas de Ensino Estadual e Municipal para o ano letivo de 2023, de acordo com os quantitativos e especificações constantes no Termo de Referência, ao longo de 12 meses no Município de Porto de Moz, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS n.º 035/2022, de 26/12/2022, fl. 002 a 014

Junta – se aos autos a planilha de custos no valor de PROCESSO R\$6.813.679,00 (seis milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e setenta e nove reais), fls. 021 a 028.

Após a Divisão de Despesas certificar a disponibilidade orçamentária, encaminhou os autos ao Sr. Pregoeiro para fins de realizar a licitação adequada à seleção dos futuros contratados, que fez juntar aos autos minuta de Edital de PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 001-2/2022- PE-FME.

Assim em atendimento ao **parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º: 8.666/93**, essa consultoria jurídica passa a **examinar**.

#### **Fundamentação Legal**

Nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93, deve o Jurídico **analisar a minuta do edital e do contrato** sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Analisando a minuta *in casu* constata-se que ela atende a todas as exigências fixadas nesta lei.

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto esta ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO **APROVA** a minuta de Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 002-2/2022-FME, e manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.  
A.J.M

Porto de Moz/PA, 03 de janeiro de 2023.

---

**José Orlando Silva Alencar**  
**OAB-Pa nº 8945**  
**Assessor Jurídico**